



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

INDICAÇÃO N° 0354/2018

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO FAMILIAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador Gardel Rolim, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 127, II do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que, depois de ouvido o PLENÁRIO, seja aprovada a INDICAÇÃO que dispõe sobre a CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, na forma que indica.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.
EM 17 DE SETEMBRO DE 2018.**


GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

INDICAÇÃO N.º

0354/2018

PROJETO DE LEI N.º

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO FAMILIAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do município de Fortaleza, a Programa Municipal de Planejamento Familiar, cujo objetivo maior será a manutenção das garantias dos cidadãos fortalezenses a exercer de forma plena o planejamento familiar.

Parágrafo Único. A Prefeitura de Fortaleza, através de suas secretarias e órgãos vinculados, será a responsável pelo planejamento, financiamento, execução e aprimoramento da presente política.

Art. 2º. Fica o conjunto de órgãos municipais compreendido pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social responsável pela execução das ações previstas nesta Lei, não sendo excluída a participação complementar de outros órgãos ou secretarias.

§ 1º Cada secretaria de que trata o parágrafo 2º deverá incluir em seus Planos Municipais de Ação as atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Programa Municipal de Planejamento Familiar, objetivando a garantia de fiscalização da presente Lei pelos conselhos responsáveis pelas respectivas áreas de cada secretaria.

§ 2º O recurso financeiro para custeio das aludidas ações deverá constar no orçamento anual do Município, por meio de rubricas específicas das secretarias envolvidas.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, Planejamento Familiar engloba as ações que garantam ao homem, mulher ou casal o direito a constituição da prole ou planejamento da fecundidade, bem como a devida orientação relativa à adoção de crianças.

§ 1º Fica vetada a utilização das ações de que trata o caput deste artigo para todo e qualquer tipo de controle demográfico.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde a promoção de treinamento de recursos humanos, objetivando a capacitação técnica das ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a oferecer total suporte aos envolvidos, devendo o suporte incluir minimamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM

-
- I – a assistência à concepção e à contracepção, devendo o município fazer o correto dimensionamento orçamentário para prover tais ações;
 - II – atendimento pré-natal, em observância ao protocolo determinado pelo Ministério da Saúde;
 - III – assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
 - IV – o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
 - V – o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 5º. O município poderá realizar mutirões para realização de vasectomias nos homens que tiverem cumprido o prazo mínimo entre a declaração da opção do método contraceptivo definitivo e a realização da cirurgia, objetivando a otimização da mão de obra médica, podendo, inclusive, contratar junto à iniciativa privada pacotes com quantidades pré estabelecidas de cirurgias.

Art. 6º. Fica a Prefeitura de Fortaleza obrigada a promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que garantam o pleno exercício do planejamento familiar, devendo minimamente abranger as seguintes ações:

- I – Capacitação dos profissionais ligados à execução da presente política e, a depender da possibilidade operacional e orçamentária, a segmentos de interesse da população, que integrem o público-alvo das ações (associações, escolas públicas e privadas, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil);
- II – Formação de grupos de planejamento familiar nas unidades de Atenção Primária à Saúde, com frequência a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de otimizar o acesso à informação e aos métodos de concepção e contracepção;
- III – Criar dispositivos legais que permitam a ampliação de grupos de planejamento familiar nos equipamentos que integram a rede municipal de saúde;
- IV – Atuação efetiva nas escolas, através de ações educativas a serem planejadas com periodicidade anual e apresentadas em formato de projetos à Secretaria Municipal de Educação, devendo esta obter a orientação técnica junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Orientação de alunos da rede pública e privada, objetivando a formação de multiplicadores nas escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM

-
- VI – Realização de oficinas de planejamento familiar nos Centros de Referência em Assistência Social, com cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, de modo a garantir orientação, informação e proteção social a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, através de critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;
- VII – Uso de instrumentos de referência e contra-referência claros e orientados conforme a presente Lei;
- VIII – Realização de evento anual para avaliação e monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito da presente política, ocasião que deverá contemplar apresentação de trabalhos e os resultados alcançados;
- IX – Criação do Dia do Planejamento Familiar no Município, como forma de ampliação da divulgação e intensificação de ações relacionadas a esta política junto ao público;
- X – Distribuição de material à população, contendo informações educacionais relevantes; e
- XI – Utilização de dados epidemiológicos (relacionados a mortalidade infantil, gravidez na adolescência, DSTs, câncer de colo do útero, vulnerabilidade e risco social e outros), conforme disponibilidade e sejam de uso pertinente, a fim de otimizar os resultados da presente política.

Art. 7º. A anticoncepção cirúrgica será sugerido e patrocinado apenas nos seguintes casos:

- I – Homens ou mulheres que tenham filho (s) e mais de vinte e sete anos de idade;
- II – Casais com três filhos ou mais;
- III – Casais com dois filhos ou mais e que já tenham perdido filho (s) em função de problemas decorrentes da pobreza;
- IV – Mulher que já tenha filhos e portadora de doença que a coloque em risco de morte em caso de nova gestação;
- V – Casais com tendência a gerar filhos deficientes físicos ou mentais;

Art. 8º. Uma vez orientado e plenamente de acordo, o indivíduo ou casal deverá, antes da cirurgia, assinar Termo de Concordância, devendo o paciente assinar como aceitante e seu cônjuge como testemunha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

§ 1º Na impossibilidade do cônjuge assinar como testemunha no Termo de Concordância, poderá o mesmo ser substituído por pessoa idônea e maior de idade.

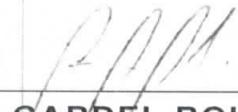
§ 2º Os métodos contraceptivos que demandarem intervenções cirúrgicas (laqueadura e vasectomia) apenas poderão ser consumados após um período mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e ato cirúrgico, a fim de garantir que o homem, a mulher ou o casal tenham tempo suficiente para a prender e refletir sobre a opção escolhida.

Art. 9º. Os absolutamente incapazes apenas poderão ser submetidos à cirurgia de vasectomia ou laqueadura tubária mediante autorização judicial.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em consonância com o disposto na Lei 9.263 de Janeiro de 1996.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. EM
DE SETEMBRO DE 2018.**


GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM

JUSTIFICATIVA

A garantia dos direitos reprodutivos dos cidadãos perpassa pela ampliação do acesso de homens e mulheres à informação e meios contraceptivos. Para tanto, faz-se necessária a oferta suficiente de métodos anticoncepcionais na rede pública de saúde, além da presença de profissionais capacitados, capazes de orientar e subsidiar a mulher a decidir pelo método contraceptivo mais adequado para cada época de sua vida.

O Planejamento Familiar, estabelecido pelo § 7º do art. 226 da nossa Constituição Federal e regulamentado pela Lei 9.263 de Janeiro de 1996, tem sua importância evidenciada nas ocasiões onde há uma tendência de aumento ou diminuição de nascimentos em nossa sociedade. É também essa Lei que obriga as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) a garantir ao homem, à mulher ou ao casal, suporte à concepção e contracepção, como parte das ações que integram a assistência integral à Saúde.

Em síntese, o Planejamento Familiar consiste no conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pelos indivíduos, quer seja o homem, a mulher ou o casal. Tal ação deve ser inserida na ótica dos direitos reprodutivos, de modo que seu objeto principal seja a garantia a homens e mulheres o direito básico de ter ou não filhos.

Tal importância fundamenta a apresentação da presente matéria, motivada pela necessidade de uma atenção especial a esse assunto, por relacionar-se ao direito mais importante do cidadão: a vida.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.
EM ____ DE SETEMBRO DE 2018.**


GARDEL ROLIM
Vereador de Fortaleza